



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13631.000275/2004-09
Recurso nº 160.553 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.374 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2001
Recorrente JOSÉ MÁRCIO MOTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa

IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE.

Correta a decisão que considerou intempestiva a impugnação que, apesar de estar formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentou, foi apresentada, ao órgão preparador, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

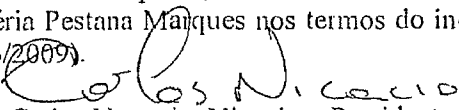
ENDEREÇO DA INTIMAÇÃO.

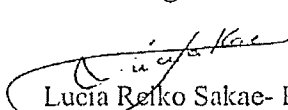
Confirmando-se que o auto de infração foi enviado para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, tal como informado em sua declaração de ajuste e ratificado em sua identificação constante do recurso ora impetrado, há que se afastar a alegação de erro de endereço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedida a Conselheira Valéria Pestana Marques nos termos do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).


Carlos Nogueira Nicacio – Presidente Substituto


Lucia Reiko Sakae- Relatora

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Participaram da seção de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 69/74, que decidiu por Não Conhecer da Impugnação, por considerá-la intempestiva.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 24/05/2007, consoante documento de fl. 78.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 22/06/2007 (data do envelope), recurso voluntário de fls. 79/80, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

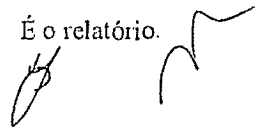
Na peça recursal, o contribuinte alega que :

“a sua intimação foi entregue em endereço errado, que não o do Requerente, que só veio tomar conhecimento do fato meses depois, como constou de sua defesa anterior.

Por isso, em razão do princípio Constitucional da ampla defesa, com os meios a ela inerentes, o Suplicante pleiteou a devolução do prazo para se inteirar do feito administrativo, porque, a uma, não foi regularmente intimado e, a duas, porque têm como comprovar a inteira procedência de sua declaração de I. R. em tela, forrada com documentos idôneos.”

ANTE O EXPOSTO, pelos motivos expendidos nesta, sobretudo porque não foi regularmente intimado e, por isso, não pode ser julgado sem o sagrado direito de defesa, como de lei, pugna pela devolução do prazo para se defender, acostando ao feito os documentos necessários, que dão sustentação as declarações estampadas no I. R. objeto do processo em tela”

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A 1ª instância decidindo pela intempestividade, decidiu por não conhecer do recurso, nos seguintes termos:

"Em razão do contido no relatório e dos elementos dispostos nos autos, é de se analisar, em preliminar, a tempestividade, ou não, da impugnação apresentada.

Para isso, num plano introdutório, firma-se a clara convicção de que o documento primo, à fl. 1, pelo seu teor e forma, bem como considerados os princípios que regem o processo administrativo fiscal, tratou-se, de fato, em impugnação ao lançamento, oferecida de forma parcial, já que não atacadas todas as infrações apontadas no auto de infração de fls. 15/22. Diante disso, o comunicado produzido pela ARF em Manhuaçu/MG, à fl. 8, para que fosse apresentado "recurso" impugnando o auto de infração revelou-se indevido.

Em assim sendo, para todos os efeitos, considera-se a inesignação do sujeito passivo estabelecida por aquele documento primeiro de fl. 1 e seus anexos (fls. 2/5), protocolizados em 08 de outubro de 2004.

Com o fito de se deslindar a questão da tempestividade do citado elemento, é de se trazer à colação os mandamentos contidos nos arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, diploma legal regulador do Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

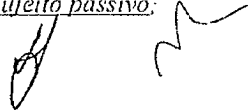
"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento"

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." (grifei)

"Art. 23 – Far-se-á a intimação:

I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;



III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem preferência

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. " (grifos não originais)

Como se vê, o supra transcrito inciso II do art. 23, autoriza a intimação por via postal e prescreve como condição para a efetivação da intimação que haja prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo irrelevante a pessoa recebedora, ao contrário da intimação pessoal (inciso I), onde apenas o sujeito passivo ou seu preposto estão habilitados a tomar ciência.

A escolha da forma da intimação, pessoal ou via postal, é direito potestativo da autoridade lançadora, não existindo ordem de preferência, conforme dispõe o § 3º do mesmo art. 23. E, por último, o parágrafo 4º estabelece que o domicílio tributário eleito pelo contribuinte é aquele por ele fornecido, para fins cadastrais, à SRF.

Como já dito, consoante o *AR – Aviso de Recebimento* - de fl. 12, o Auto de Infração em lide foi enviado para a Rua Álvaro Silveira Lobo, s/n – Bairro Coroadó – Carangola/MG, tendo sido recebido, segundo ali informado, em 02/09/2004.

Saliente-se, neste momento, por oportuno, que não houve quaisquer contestações do interessado acerca da data de recebimento do auto de infração na data apontada, tanto é assim que, à fl. 6, expôs: "*Que, em setembro de 2004, recebemos o auto de infração no qual impugnavam alguns documentos enviados para a Delegacia da Receita Federal e um dos documentos eram as despesas médicas pagas aos Drs. Rodrigo Fontes Elias e Saulo Fontes Elias;*".

Pelas regras de contagem de prazo estabelecidas no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, os prazos no Processo Administrativo Fiscal são contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º) e os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5º, § único).

O que se pode concluir dos arts. 5º, acima citado, e 15, anteriormente transcrito, ambos do Decreto nº 70.235/72, é que o prazo para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, e, sendo assim, no presente caso, não há hesitação em se afirmar de que a impugnação se deu a destempo, visto que foi apresentada em 08/10/2004, consoante carimbo apostado à fl. 1, enquanto que a ciência do lançamento se deu em 02/09/2004, conforme o já citado *AR* de fl. 12, o que determina o término do prazo em 04/10/2004.

Nos casos de impugnação apresentada a destempo, não é cabível o julgamento de primeira instância, salvo para apreciar preliminar de

tempestividade, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo nº 15 de 12/07/1996 da COSIT, *in verbis*:

Registre-se, inclusive, com o fito de enriquecer o debate, que a Súmula 1ª CC n.º 9 dispõe: “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Por outro lado, cabe avocar o art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, que reza: “*Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso*”. (grifos não originais)

Isso quer dizer que quando não for superada a preliminar argüida, seja de tempestividade, nulidade, decadência e etc, ocorre preclusão processual, ficando impedido o julgador de apreciar as razões de mérito e de conhecer os documentos de defesa.

Destarte, por não existirem irregularidades na intimação ao sujeito passivo a impugnação apresentada é intempestiva, deixando de instaurar a fase litigiosa do procedimento e de ser objeto de decisão quando ao mérito.” (sublinhei)

Apesar de não vislumbrar qualquer erro no levantamento temporal dos fatos, tal como na decisão guerreada, passo a análise das questões ora levantadas na fase recursal, para fundamentar a tempestividade contestada.

Primeiramente, o contribuinte afirma que o auto fora entregue em endereço errado.

Nesta questão, observa-se que tanto o auto de infração (fl. 15), como o AR que comprova o recebimento (Fl. 11/12), indicam o endereço “Rua Álvaro Silveira Louro, s/n, Coroadó, Carangola – MG”.

Esse endereço consta da DIRPF de fl. 27, assim como da resposta do recorrente apresentada em 17/11/04, e dos respectivos envelopes de envio (fl. 09/10), inclusive da intimação referente à decisão da 1ª instância, o que contrapõe a alegação de irregularidade na intimação provocado pelo equívoco no endereço.

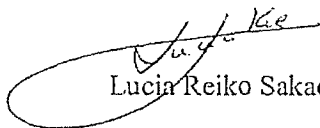
Acrescente-se, ainda, que o contribuinte ao receber a notificação do auto de infração, entendendo claramente o lançamento, principalmente, porque já havia sido intimado a prestar esclarecimentos, como se observa pela resposta apresentada pelo contribuinte, em 14/07/2004, apresentou impugnação em 08/10/2004, indicando apresentar declarações de alguns profissionais e aguardando o recálculo “para negociações da Dívida”.

Desta feita, correto o entendimento da 1ª instância que não conheceu da impugnação por intempestiva, uma vez que a ciência do auto se deu em 02/09/2004, conforme AR de fl. 12 e a impugnação apresentada em 08/10/2004.



Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, ratificando a decisão da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora.


Lucia Reiko Sakae 